



**MUNICÍPIO de CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 226/2019**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 02/2019  
REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de impugnação ao edital de Concorrência n. 02/2019, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS PRÉ-FABRICADAS DO TIPO MODULAR**, a qual requer seja ampliada as exigências editalícias no que tange a qualificação técnica.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

---

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é 31/10/2019, o prazo fatal para impugnação será 29/10/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 24/09/2019. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Passo a análise do mérito.

**DO MÉRITO**

A impugnante insurge-se quanto a falta de previsão editalícia quanto a descrição detalhada do tipo de profissional técnico a ser apresentado pelas participantes, bem como a falta de exigências relativas a laudos técnicos que comprovem a qualidade dos produtos.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 a 31 da citada Lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência, dentre as quais destacamos:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996).

As exigências de comprovação por parte do impugnante, na fase de habilitação, de Laudos Técnicos que comprovem a qualidade dos produtos restringem o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Acrescenta-se que a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 é unívoca ao prescrever que documentação relativa à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira limitar-se-á (...). Portanto, o raciocínio é linear, não podendo se exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da referida norma.

Nesse sentido já manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA Nº 272**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, *caput* e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012<sup>2</sup>

<sup>2</sup> TCU. Boletim de Jurisprudência. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 26 set. 2019.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recentemente, exatamente em 18/07/2018 o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando referido assunto.

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).<sup>3</sup>

Em voto proferido, o relator da matéria, ministro Benjamin Zymler, destacou que, ao analisar o caso concreto, observou que os ensaios solicitados buscavam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. “O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame”, pontuou.

O relator ainda pontuou que a exigência prevista “gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público”, não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.

Portanto impor referida exigência é de fato ilegal.

Ainda no que se refere aos profissionais técnicos, o Edital é muito claro quando estabelece a demonstração do desempenho da licitante, na execução de obras ou serviços com características semelhantes, exigindo ainda comprovação de acervo técnico-profissional, vejamos:

a) Prova de Registro e Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/SC quando da assinatura do contrato, caso seja vencedora do processo licitatório.

<sup>3</sup> TCU. Boletim de Jurisprudência. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 26 set. 2019.



## MUNICÍPIO de CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de certidão de acervo técnico, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado obras ou serviços com características semelhantes ao objeto, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.
- c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica da empresa;
- d) Comprovante fornecido pela licitante de que possui, no mínimo um profissional habilitado com registro no CREA/CAU;
  - d.1) A comprovação acima deverá ser efetuada mediante certidão de pessoa física emitida pelo respectivo conselho, e do comprovante do vínculo empregatício com a licitante, que poderá ser efetuado por intermédio da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado (Anexo VII), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.
  - d.2) O profissional indicado deverá participar do serviço objeto da licitação, compondo a respectiva equipe técnica.

Em, em que pese as alegações da empresa impugnante, no sentido de requerer a inclusão no Edital em comento a “apresentação de laudo técnico”, não deve prosperar, porquanto o Município possui quadro de profissionais designados a acompanhar, fiscalizar e auxiliar o certame, podendo comprovar a qualidade do produto, bem como o produto ofertado deverá trazer suas especificações, podendo ser constatado o atendimento ou não da exigência contida no Edital.

Deste modo, é temerário adicionar exigências, eis que acabaria restringindo a busca pela melhor proposta, nos termos do julgado supra colacionado, tornando-se exigências excessivas, comprometendo assim o caráter competitivo da licitação.

### **CONCLUSÃO**

Por todas as razões expostas, verifica-se não incorrer a Administração em qualquer ilegalidade no edital de licitação em comento, não perdendo sua essência, tampouco a descrição dos serviços essenciais a contratação, com todas as informações pertinentes ao objeto, não gerando prejuízo a qualquer participante, e primando pelo



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cumprimento de todos os princípios basilares da licitação, opinando essa Procuradoria pelo conhecimento da impugnação por tempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada totalmente improcedente.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 26 de setembro de 2019.

**Roselaine de Almeida Périco**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 92/2018  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
(Decreto n. 8.367/2019)

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 135/2019**

**Modalidade: CONCORRÊNCIA nº 02/2019**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS PRÉ-FABRICADAS DO TIPO MODULAR PARA O MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC**

**Impugnante: CONSTRUTORA WDD LTDA**

**Protocolo n. 23.376/2019**

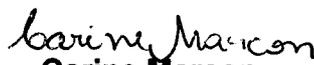
Despacho

Acolhemos os argumentos e fundamentos do Parecer Jurídico nº 226/2019 exarado pela Procuradoria Geral do Município em sua totalidade, conhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, para no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Caçador/SC, 26 de setembro de 2019.

  
**Emerson Schmidt**  
Presidente da Comissão

  
**Carine Marcon**  
Membro

**Daniel Pereira Rafaeli**  
Membro